



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

CEP.: 39335-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA CURITIBA, N 112 – CENTRO – JAPONVAR-MG
CNPJ 01.612.476/0001-46

LEI MUNICIPAL Nº 327/2017

ESTABELECE CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA NACIONAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Povo do Município de Japonvar – Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Senhor Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, art. 22, §§1º e 2º.

Art. 2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer exigências que coloquem os beneficiários e a administração pública em situações vexatórias ou de constrangimento.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

CEP.: 39335-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA CURITIBA, N 112 – CENTRO – JAPONVAR-MG

CNPJ 01.612.476/0001-46

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º - Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a família deverá comprovar uma renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio-natalidade;

II – Auxílio-funeral;

III – Outros benefícios eventuais para atender às situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

CEP.: 39335-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA CURITIBA, N 112 – CENTRO – JAPONVAR-MG

CNPJ 01.612.476/0001-46

Art. 7º - O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe, nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV – inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social;

V – outras providências que os operadores da política de assistência social julgarem necessárias.

Art. 8º - O auxílio-natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando o auxílio-natalidade for concedido em pecúnia, deverá ter por referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º - A concessão do auxílio-natalidade em pecúnia ou em bens de consumo, deve se dar de forma uniforme e igualitária para as famílias beneficiárias, segundo critérios a serem definidos em resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 9º - O requerimento de auxílio-natalidade deve ser realizado em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade deve ser liberado em até 30 (trinta) dias após o requerimento, sendo que a morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

CEP.: 39335-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA CURITIBA, N 112 – CENTRO – JAPONVAR-MG

CNPJ 01.612.476/0001-46

Art. 10º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo e prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. A concessão do auxílio-funeral em bens de consumo deve se dar de forma uniforme e igualitária, para todas as famílias beneficiadas, segundo critérios a serem definidos em resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 11º - O alcance do auxílio-funeral, conforme o caso consistirá em:

I – as despesas de urna funerária, velório, taxa de sepultamento e transporte funerário intermunicipal e semiurbano;

II – auxílio às necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

III – ressarcimento, no caso ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 12º - O auxílio-funeral será concedido em pecúnia ou na forma de bens de consumo e prestação de serviços.

§1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§3º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

CEP.: 39335-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA CURITIBA, N 112 – CENTRO – JAPONVAR-MG

CNPJ 01.612.476/0001-46

§4º - O auxílio-funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 60 (sessenta) dias após o requerimento.

§5º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §1º.

Art. 13º – O requerimento e a concessão do auxílio-funeral serão prestados diretamente pelo órgão gestor e Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, com plantão de 24 (vinte e quatro) horas, em parceria com outros órgãos e instituições.

Art. 14º – Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 15º – Os benefícios eventuais podem ser concedidos diretamente aos pais ou pessoa autorizada, mediante procuração pública.

Art. 16º - Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais e de caráter transitório, em pecúnia ou na forma de bens de consumo e prestação de serviços, para a reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidade pública e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

§1º - Nos termos do Decreto Presidencial nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, a situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§2º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

CEP.: 39335-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA CURITIBA, N 112 – CENTRO – JAPONVAR-MG

CNPJ 01.612.476/0001-46

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 17º – As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 18º – Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais; e

IV – fiscalizar a forma de concessão, de repasse dos benefícios e a sua utilização pelos beneficiários.

Art. 19º – Caberá ao Conselho Municipal da Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos auxílios natalidade e funeral, que deverão constar na lei orçamentária do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

CEP.: 39335-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA CURITIBA, N 112 – CENTRO – JAPONVAR-MG
CNPJ 01.612.476/0001-46

Art. 20º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, ficando o poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar e/ou especial para cobertura das despesas aqui previstas.

§ 1º - A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observados os parâmetros desta lei e os critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 2º - Os valores dos benefícios eventuais mencionados no artigo 2º desta Lei, não poderão ser inferiores aos benefícios eventuais cedidos pelo Município de Japonvar anterior a vigência da presente Lei.

Art. 21º - As disposições constantes da presente lei se aplicam a eventuais requerimentos de benefícios eventuais ainda pendentes de apreciação.

Art. 22º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Japonvar - Estado de Minas Gerais, 16 de maio de 2017.

LEONARDO DURÃES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL